



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 718 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

“Institui o Tombamento de Bens que devam ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O tombamento dos documentos, das obras e dos locais de valor histórico ou artístico, bem como dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e das jazidas arqueológicas, será feito, no Município de Barra do Piraí, com fundamento no artigo 23 – III da Constituição da República, artigo 6º - X da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com as disposições da presente Lei e de seu regulamento.

Artigo 2º - O tombamento a que se refere o artigo anterior compreenderá todas as obras humanas e recantos da natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes do povo barrense.

Parágrafo Único – Ficam ratificadas todas as normas legais até em então em vigor, que pertinem sobre tombamento, na forma do “caput”, bem como, transferindo-se as inscrições a que faz menção a Lei Municipal nº 02 de 28/04/1983, para os respectivos livros tombos, ora instituídos na presente Lei.

Artigo 3º - À Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura, caberá indicar ao Chefe do Executivo os bens que devam ser tombados fazendo acompanhar a sugestão de relatório que justifique a medida, e bem assim zelar pelo fiel cumprimento desta Lei e de seu regulamento, assim como de quaisquer outras disposições legais que visem ao mesmo fim.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura poderá valer-se de informações técnicas especializadas, inclusive de laudos periciais para qualificar o bem como tombável.

§ 2º - O Prefeito Municipal não ficará vinculado à indicação de tombamento feito na forma deste artigo, pelo que apreciará, discricionariamente, a sua conveniência e oportunidade.

§ 3º - Todo ato de tombamento está sujeito a aprovação do Poder Legislativo Municipal, que também possui as prerrogativas de realização do pretendido pela presente norma.

Artigo 4º - O ato de iniciativa da Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura para a instauração do processo administrativo com fins de tombamento já assegurará a preservação do bem indicado até decisão final do processo.

Artigo 5º - Além de outros que sejam julgados necessários pela Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura, ficam instituídos os seguintes livros de tombos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 02

- 1) Livro do Tombo Arqueológico, Tecnográfico e Paisagístico;
- 2) Livro do Tombo Histórico;
- 3) Livro do Tombo das Belas-Artes;
- 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas e;
- 5) Livro do Tombo das Artes Populares.

Artigo 6º - Ficam reconhecidas as seguintes modalidades de tombamento:

a) tombamento de ofício, incidente sobre bens públicos, mediante notificação a ser feita à entidade a que o bem pertencer;

b) tombamento voluntário que recai sobre o bem privado, a ser concretizada pela simples anuência de seu proprietário, quer a seu pedido, quer em atendimento à notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem no livro de tomo respectivo;

c) tombamento compulsório na hipótese de recusa do proprietário em anuir com a inscrição no livro respectivo, e cujo processamento se regerá pelas regras que forem traçadas no regulamento.

Artigo 7º - Tornado definitivo o tombamento com a inscrição no livro respectivo, a Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura expedirá o documento necessário ao Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Todo imóvel tombado, ficará isento de pagamento de impostos, tanto predial ou territorial.

Artigo 8º - Os titulares das coisas vizinhas dos bens tombados serão notificados do ato, após o registro no Registro de Imóveis, para o fim de garantirem a plena visibilidade da coisa tombada, pelo que fica proibida a colocação de anúncios ou cartazes, sob pena de sua compulsória retirada e bem assim a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a alteração de estilos arquitetônicos e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto e contribua para tirar o valor histórico ou a beleza original da obra protegida.

Artigo 9º - O Poder Executivo baixará no prazo de trinta (30) dias os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei.

Artigo 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 123/02

Autor: Executivo

Mensagem nº 046/02